



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

“Modifica o §1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Felipe Maia, que visa fixar um período para o início do estágio de direito - a partir do 3º semestre do curso de direito.

Como justificativa, o autor argumenta que as inúmeras dificuldades que o aluno enfrenta para o exercício da profissão justifica o início do estágio já nessa fase, pois assim, teria mais contato com o prático e vivencial com o objeto e seus estudos”.

Na Comissão de Educação e Cultura a matéria foi relatada pelo Deputado Ariosto Holanda, que aprovou o PL nº 1.189/2007, com a Emenda nº 1.

Nesta Comissão o relator, ilustre deputado Alexandre Leite apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa da proposição em análise e, no mérito, concluiu pela aprovação. Os nobres deputados Paulo Magalhães e Fabio Trad, apresentaram voto em separado manifestando-se pela rejeição do mérito.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, passo a expor os fundamentos que sustentam a REJEIÇÃO DO MÉRITO.

O Estatuto da OAB dispõe:

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, **com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico**, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

O ilustre autor, deputado Felipe Maia, pretende alterar este dispositivo para dispor que:

§ 1º O estágio profissional de advocacia, **com duração de dois anos, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico**, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório e estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

Nota-se que, o 3º semestre corresponde a 1 ano e meio do curso de Direito ministrado pelas universidades; se a duração do estágio permanece sendo a de 2 anos, pela proposição em análise, o estagiário terminaria o período de estágio no 3 ano e meio do, restando ainda mais 1 ano e meio para a conclusão do curso.

Não é razoável que assim o seja, pois é exatamente no final do curso que o estagiário encontra-se mais preparado e seguro para exercer os atos processuais. Além disso, o estudante que começa a estagiar no final do curso tem mais chance de conseguir ser efetivado no escritório/empresa onde ele é estagiário.

Analisando a grade curricular de 3 universidades renomadas no ensino do Direito – Largo São Francisco (USP), Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP) e Universidade Federal do Paraná (UFPR), nota-se que o ciclo denominado de “básico”, que engloba o 1º, 2º e 3º semestre, inclui as matérias fundamentais para a compreensão geral da ciência do Direito.(Ex. Introdução ao Estudo do Direito e Teoria Geral do Estado). Somente a partir de 4º semestre, denominado de ciclo institucional ou profissionalizante – é que o estudante vai ter o primeiro contato com a Teoria Geral do

Processo, matéria indispensável para compreender a tramitação dos processos nos Fóruns.

Sabemos que o trabalho do estagiário de direito exige, entre outras atividades, a elaboração de peças processuais, o acompanhamento do andamento dos processos, o cumprimento às determinações judiciais no prazo imposto, elaboração de relatórios demonstrativos das ações processuais, etc.

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso de Direito, além de integrar o itinerário formativo do educando, no entanto, quando ministrado a partir do 3º semestre, conforme propõe o ilustre autor da proposição, o estudante sai perdendo e sentirá, lá na frente, mais precisamente na hora do Exame da OAB, que faltava um pouco mais de base teórica. Para ter uma ideia, dos 114.763 candidatos que prestaram o último exame da Ordem, somente 12.213 foram aprovados, ou seja, 10,6% dos candidatos.

Vale ressaltar que, o conhecimento prático pode ser adquirido em pouco tempo, enquanto que os conhecimentos teóricos exigem dedicação e longo período de reflexão.

Na maioria dos países desenvolvidos, o fenômeno do estágio de estudantes em empresas é uma das modalidades de existência do chamado sistema de “formação em alternância”. A expressão abarca as maneiras de articular o estudo teórico em uma instituição de formação e o aprendizado prático em uma empresa e designa realidades bastante díspares, confrontadas. (Fonte: SANTOS, Marcos de Aquino. “A hora e a vez do estágio - Intermediários e regimes de intercâmbio escola-empresa”, Tese de doutorado “Sociologia e Antropologia”, publicada em 2012 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. Acesso: <http://teses2.ufrj.br/34/teses/773582.pdf>).

A alternância no quadro de uma formação escolar possui um objetivo pedagógico em vez de econômico. O beneficiário possui estatuto de estudante, é vinculado ao organismo do sistema de ensino (médio ou universitário) responsável por sua formação e utiliza os espaços produtivos para a prática dos conteúdos aprendidos. Das três formas de alternância, esta é a que mais se aproxima da maioria dos casos de estágio encontrados no cenário brasileiro. (ibidem)

A respeito da Inglaterra e dos Estados Unidos, verifica nesses países uma fraca tradição de consenso em torno do sistema de alternância, regulado não por medidas políticas, mas por dispositivos de mercado. Não há legislações nacionais sobre o tema, a sua posta em prática depende de iniciativas locais e a sua manutenção decorre da reprodução por determinados agentes de práticas tornadas exitosas por outros. (ibidem)

A *Cambridge Academy of English*, localizada em um bairro residencial da famosa cidade universitário da Inglaterra, é a única instituição reconhecida pelo British Council, em Cambridge, que oferece cursos na área de Direito.

Para os participantes que queiram o exame específico para estudantes de Direito e Advogados, o ILEC - International Legal English Certificate, a CAE oferece um curso preparatório, visando o desenvolvimento das habilidades de inglês e prática em técnicas do exame e preparação do aluno na linguagem específica de Direito em 3 áreas: contratual, civil (incluindo comercial) e sistemas legais. Tópicos como: Different Types

of Lawyer, Lawyering Skills, Competition Law, Employment, European Law, Intellectual Property, Administrative Law são abordados.

Os alunos poderão participar de um estágio não remunerado após o término do curso.

Nos Estados Unidos a aprendizagem é quase que exclusivamente voltada às populações adultas que já concluíram o curso. Para os jovens, o modo de inserção predominante é a busca por conta própria de um emprego, sem necessária conexão com o sistema de formação. (ibidem)

No contexto geral, o Canadá recorre-se pouco ao estágio de estudantes. Somente 7,3% do total de alunos matriculados no Quebec em todas as carreiras integraram algum dispositivo de alternância. Desta parcela, metade pertence a cursos que promovem o estágio a instrumento obrigatório de formação. (Fonte: GOMES, Candido Alberto da Costa. “Tendências da educação e Formação Profissional no Hemisfério Norte”, série estudos educacionais, publicado pela CNI/SENAI em 2008. Acesso: http://www.ccv.ufc.br/newpage/conc/seduc2010/seduc_prof/download/tendencias_hemisferio_norte.pdf)

Na Alemanha, o processo de socialização profissional é regido em dualidade: ensino teórico nas escolas e prático nas firmas, através da alternância. Normalmente os aprendizes passam dois dias da semana na escola pública de formação, aonde estudam as disciplinas gerais e aquelas ligadas à profissão, e os três dias restantes na empresa, aonde participam diretamente do sistema de produção Sendo de três anos a duração da formação em alternância, iniciando-se à partir do 4º semestre do curso. (ibidem)

Conforme se observa, o fenômeno do estágio é amplamente difundido entre os países desenvolvidos. Porém, exige-se uma boa base teórica, razão pela qual o estágio é oferecido após o término da faculdade ou nos últimos semestre do curso.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.189/07. No mérito, pela REJEIÇÃO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA PMDB/PR